



---

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2022**

(Pauta da Ordem do Dia)

**Item nº 1**

**PROJETO DE LEI Nº 202/2022 - Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI Nº 109/2022 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica, no valor de R\$ 558.364,01 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo) junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal da Educação.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**PARECERES:**

**Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 123/2022 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: Fernando Sirchia

**Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 242/2022 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: Rogério Nascimento

**Item nº 2**

**PROJETO DE LEI Nº 205/2022 - Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI Nº 111/2022 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**PARECERES:**

**Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 122/2022 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: Jonas Campos

**Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 248/2022 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: Fernando Vieira

**Item nº 3**

**PROJETO DE LEI Nº 206/2022 - Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI Nº 112/2022 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**PARECERES:**

**Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 124/2022 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: Fernando Sirchia

**Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 238/2022 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: Carlinhos Zé Gotinha

**Item nº 4**

**PROJETO DE LEI Nº 216/2022 - Prefeito Municipal**



---

PROJETO DE LEI Nº 119/2022 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**PARECERES:**

**Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 121/2022 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: Jonas Campos

**Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 253/2022 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: Fernando Vieira

**Item nº 5**

**PROJETO DE LEI Nº 229/2022 - Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI Nº 129/2022 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), junto a Unidade Orçamentária de Encargos Gerais do Município.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**PARECERES:**

**Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 126/2022 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: Jonas Campos

**Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 265/2022 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: Fernando Vieira

**Item nº 6**

**PROJETO DE LEI Nº 230/2022 - Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI Nº 130/2022 - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 2.232.246,01 (dois milhões duzentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**PARECERES:**

**Parecer da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE nº 125/2022 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: Fernando Sirchia

**Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 264/2022 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: Rogério Nascimento

**Item nº 7**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2022 - Vinícius Símbli**

OUTORGA O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ ASSISENSE À IRMÃ MARIA CREONICE XAVIER DO NASCIMENTO

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria qualificada - 2/3 | **Tipo de Votação:** Nominal

**PARECERES:**

**Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 19/2022 - Favorável à aprovação da matéria.** Relatoria: Carlinhos Zé Gotinha



---

**Item nº 8**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2022 - Vinícius Sími**

OUTORGA O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ ASSISENSE À IRMÃ IDALINA FAVALESSA

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria qualificada - 2/3 | **Tipo de Votação:** Nominal

**PARECERES:**

**Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA nº 18/2022** - Favorável à aprovação da matéria. Relatoria: Rogério Nascimento

**Ramão**  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 202/2022

Assis, 22 de setembro de 2022.

**Ofício DA nº 273/2022**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 109/2022

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 109/2022, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 558.364,01 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** **(Projeto de Lei nº 109/2022)**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 558.364,01 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo) junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal da Educação para fins de aquisição de livros literários.

Considerando o papel transformador da leitura de obras literárias na escola no sentido de incrementar e fortalecer o projeto pedagógico de cada unidade, além de valorizar a leitura no cotidiano do aluno e proporcionar condições para que o educador promova novas ideias, realidades, culturas e perspectivas, a Secretaria Municipal da Educação realizará aquisição deste fundamental instrumento para as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Esclarecemos que a aquisição de livros literários tem o intuito de dar continuidade ao trabalho pedagógico desenvolvido pela Secretaria Municipal da Educação sendo que todas as escolas serão contempladas, do Ensino Infantil ao Ensino Fundamental, garantindo que os alunos possam além de entender seu espaço na sociedade, formar opiniões críticas e refletir sobre a realidade do mundo na medida em que, por meio do fomento à leitura no ambiente escolar, o leitor consegue estabelecer diálogo com os diferentes tipos de linguagens.

Desse modo, ressaltamos que os livros literários serão adquiridos por meio de Processo Licitatório, no quantitativo estimado de cerca de onze mil exemplares, conforme análise e levantamento do Departamento Pedagógico.

Os recursos para suportar as despesas da presente propositura, serão provenientes de excesso de arrecadação, durante o exercício de 2022, na forma do seu art. 2º.

Diante do exposto, para que o Poder Executivo Municipal possa garantir o ensino de excelência nas unidades escolares do município, ampliando as formas de conhecimento e o





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 6/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

gosto pela leitura por meio de procedimentos didático-pedagógicos adequados e diversificados solicitamos a aprovação desta casa de leis à propositura que se apresenta.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de setembro de 2022.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI N° 202/2022 - Protocolo n° 2430/2022 recebido em 23/09/2022 09:13:51 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 1BBB-7992-DD48-F002.



**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”  
Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## PROJETO DE LEI Nº 109/2022

### Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 558.364,01 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02	PODER EXECUTIVO	
02 06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
02 06 06	DEPARTAMENTO PEDAGOGICO	
12.361.0017.2491.0000	ENSINO FUNDAMENTAL	
585 3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	447.114,01
12.365.0017.2492.0000	EDUCACAO INFANTIL - CRECHE	
605 3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
12.365.0017.2493.0000	EDUCACAO INFANTIL - PRE-ESCOLA	
620 3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	91.250,00
<b>Total.....R\$</b>		<b>558.364,01</b>

**Art. 2º** - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado na fonte de recursos do tesouro municipal, durante o exercício de 2022.

**Art. 3º** - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2022, aprovada pela Lei Municipal nº 6.944 de 06 de julho de 2021, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de setembro de 2022.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal





## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### PROJETO DE LEI Nº 202/2022

**Relator: Vereador Fernando Pereira Sirchia Junior - PDT**

O referido projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica, no valor de R\$ 558.364,01 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo) junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal da Educação.**

Observa-se que, o projeto tem por objetivo dar continuidade ao trabalho pedagógico desenvolvido pela Secretaria Municipal da Educação sendo que todas as escolas serão contempladas, do Ensino Infantil ao Ensino Fundamental, garantindo que os alunos possam além de entender seu espaço na sociedade, formar opiniões críticas e refletir sobre a realidade do mundo na medida em que, por meio do fomento à leitura no ambiente escolar, o leitor consegue estabelecer diálogo com os diferentes tipos de linguagens.

Verifica-se que, os recursos para atender as despesas com a execução do presente projeto de lei, serão provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado na fonte de recursos do tesouro municipal, durante o exercício de 2022.

Vale ressaltar que, o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional, fundamenta-se no inciso II, artigo 41 da Lei nº 4.320/64, que assim dispõe:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Diante do exposto, de acordo com os princípios orçamentários, manifesto-me de forma favorável à apreciação e deliberação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2022.







# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

fls. 9/93

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

**FERNANDO PEREIRA SIRCHIA JUNIOR**  
**Relator**

PARECER COFC Nº 123/2022 AO PL Nº 202/2022- Recebido em 08/11/2022- 16:34:40 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fernando Pereira Sírchia Júnior e outros  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código ED95-7D05-5EA8-C403.





## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 202/2022

**Relator: Vereador Rogério Garcia do Nascimento - PL**

Cuida-se de projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica, no valor de R\$ 558.364,01 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo) junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal da Educação.**

Verifica-se que a iniciativa tem por objetivo proporcionar condições para que o educador promova novas ideias, realidades, culturas e perspectivas, assim, a Secretaria Municipal da Educação realizará aquisição deste fundamental instrumento para as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Os recursos para suportar as despesas da presente propositura, serão provenientes de excesso de arrecadação, durante o exercício de 2022, na forma do seu art. 2º.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, e artigo 174, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre matéria que autorize a abertura de créditos é reservada ao Prefeito.

Quanto ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Neste sentido, conclui-se que a presente proposta não apresenta vício formal ou material a ser declarado.

Diante do exposto, de acordo com os preceitos constitucionais e legais, este relator manifesta-se favoravelmente à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o relatório.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2022.

**Rogério Garcia do Nascimento**  
**Relator**







DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 12/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## PROJETO DE LEI Nº 205/2022

Assis, 22 de setembro de 2022.

**Ofício DA nº 275/2022**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 111/2022

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 111/2022, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 13/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** **(Projeto de Lei nº 111/2022)**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura.

Em breve síntese, esclarecemos que no ano de 2020 o Governo Federal por meio da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) repassou ao nosso município, recursos na ordem de R\$ 726.426,92 (setecentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) que foram aplicados de conformidade com os Incisos II e III do artigo 2º da referida lei, destinados ao subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social da pandemia – COVID-19 e na realização de ações vinculadas ao setor cultural, como editais, chamamentos públicos e premiações, etc.

A Secretaria Municipal de Cultura executou o processo de transferência destes recursos, por meio de editais que contemplaram diversas entidades beneficiárias.

Especificamente, em atendimento às disposições contidas no inciso II do artigo 2º da Lei Aldir Blanc - Lei nº 14017/2020, foi aberto o Edital nº 17/2020 para Chamamento Público para Espaços Artísticos e Culturais, a fim de definir os possíveis contemplados pelo auxílio emergencial oferecido pelo Governo Federal, na forma de subsídios mensais.

Neste processo, as entidades culturais beneficiárias, deveriam obrigatoriamente garantir como contrapartida, a realização de atividades de forma gratuita e previamente pactuada com a Secretaria Municipal de Cultura, conforme determina o § 4º do art. 6º do Decreto nº 10.464/2020 e também conforme o art. 10 da referida lei, o beneficiário do subsídio deveria apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 14/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

As entidades culturais beneficiárias receberam o recurso após a assinatura de um Termo de Compromisso, celebrado com o Município, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, onde constava informações quanto ao valor do subsídio que seria repassado, prazo de vigência, obrigações das partes, procedimentos para cumprimento de contrapartida e prestação de contas, e demais exigências legais a serem cumpridas.

O Termo de Compromisso determinava também que o subsídio mensal seria utilizado em gastos relativos à manutenção da sua atividade cultural, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

No referido Termo constava ainda, que na ocorrência de desvio de finalidade do objeto, a entidade cultural beneficiária obrigava-se a devolver os recursos recebidos, atualizados de acordo com a legislação vigente à época em que se realizaria a respectiva quitação, sem prejuízo da responsabilização cível, criminal e administrativa.

No entanto algumas entidades não cumpriram com o pactuado, principalmente no que se refere à comprovação dos gastos efetuados com o recurso recebido. Assim, fez-se necessário que a Secretaria Municipal de Cultura notificasse as mesmas, inclusive por meio de Edital, publicado no Diário Oficial do Município, oportunizando-as mais uma vez para que cumprissem com o acordado.

Ocorre que, lamentavelmente, mesmo diante de todas essas medidas, das 76 (setenta e seis) entidades culturais beneficiadas, restaram, ainda 11 (onze) entidades que não prestaram contas ou que não atenderam ao que foi pactuado nos Termos de Compromissos.

Diante disto, os recursos que não foram comprovados quanto à sua correta utilização e que, desta forma, deveriam ser restituídos, foram lançados em dívida ativa para as respectivas entidades, a fim de serem cobrados de forma administrativa e judicialmente, conforme demonstrativo que segue anexo.

Porém, em atendimento ao artigo nº 14-E da Lei nº 14.017/2020, o Município tem prazo até 31 de dezembro de 2022, para prestar contas de todo processo de transferência destes recursos, recebidos da Secretaria Especial de Cultura – Ministério do Turismo e repassados as entidades beneficiárias.

Uma das exigências desta prestação de contas é a devolução por parte do município ao Governo Federal, dos valores corrigidos que não foram devidamente utilizados pelas entidades beneficiárias, conforme determina o Comunicado nº 02/2022 da Secretaria Especial de Cultura (em anexo).





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 15/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Assim, se faz necessário a criação de dotação orçamentária junto ao Orçamento Municipal, utilizando-se recursos advindos do Tesouro Municipal, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e do saldo remanescente da conta bancária do Convênio, para arcar com a restituição dos recursos ao Ministério do Turismo, os quais devem ser corrigidos até a data da efetiva devolução ao Governo Federal.

Desse modo, os recursos para atender a presente propositura serão advindos de excesso de arrecadação, na forma do seu artigo 2º.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 111/2022, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de setembro de 2022.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI N° 205/2022 - Protocolo n° 2453/2022 recebido em 26/09/2022 11:28:18 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código B72D-8CZ7-DD81-FD1B.





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 16/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## PROJETO DE LEI Nº 111/2022

**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02		PODER EXECUTIVO	
02 14		SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
02 14 01		GERENCIA DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMONIO E SERVIÇOS	
13.122.0003.2049.0000		OP.MANUT.DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
1555	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	8.200,00
		FONTE DE RECURSO05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS	
		APLICAÇÃO 312 018 AUXILIO EMERGENCIAL - LEI ALDIR	
1679	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	70.000,00
		FONTE DE RECURSO01 TESOURO	
		APLICAÇÃO 312 018 AUXILIO EMERGENCIAL - LEI ALDIR	
		<b>Total.....</b>	<b>R\$ 78.200,00</b>

**Art. 2º** - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os seguintes:

I - R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado nas receitas (1922.99.0.1.00.03) e (1321.01.0.1.00.26) durante o exercício de 2022;

II – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado na fonte de recursos do tesouro municipal, durante o exercício de 2022.

**Art. 3º** - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2022, aprovada pela Lei Municipal nº 6.944 de 06 de julho de 2021, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de setembro de 2022.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis - SP

PROJETO DE LEI Nº 205/2022 - Protocolo nº 2453/2022 recebido em 26/09/2022 11:28:18 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código B72D-8CZ7-DD81-FD1B.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CNPJ: 46179941000135

Av. Rui Barbosa, Nº 926 - CENTRO

Relação dos Devedores por Ano Situação: AND SITUACAO\_FRC = 2 Ano: 2022 ao 2022 Dt Referência: 23/09/2022 Vencimento: 15/07/2022 ao 15/07/2022 Modulo: 5 - Contribuintes Receita(s): AND  
COD\_REP\_DIV = 72 Não Listar Valores Projetados Emitir Parcelas com Valor Zero Listar parcela(s) com exigibilidade suspensa

Data Emissão:	23/09/2022
Hora:	13:27:09
Exercício:	2022
Usuário:	LIGIA
Página(s):	1 de 1

Ano	Divida	Cadastro	Contribuinte	Mod	Receita	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorário	A Pagar	
2022	1756958	000159178	EUCLIDES MESSIAS A MORIN	5	Outras	9.000,00	0,00	0,00	900,00	198,00	0,00	10.098,00	
<b>Total de Parcelas: 1</b>			<b>Total do Cadastro</b>			9.000,00	0,00	0,00	900,00	198,00	0,00	10.098,00	
2022	1756969	000109386	LUCAS FRANCISCO BERALDO	5	Outras	1.908,35	0,00	0,00	190,84	41,98	0,00	2.141,17	
<b>Total de Parcelas: 1</b>			<b>Total do Cadastro</b>			1.908,35	0,00	0,00	190,84	41,98	0,00	2.141,17	
2022	1756970	000133405	MARCELA CA PELLOSI BERTONI	5	Outras	6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
<b>Total de Parcelas: 1</b>			<b>Total do Cadastro</b>			6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
2022	1756954	000131722	BRUNO RICARDO GRUNENBERG	5	Outras	6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
<b>Total de Parcelas: 1</b>			<b>Total do Cadastro</b>			6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
2022	1756962	000144744	LAERT NUNES INACIO PINTO	5	Outras	6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
<b>Total de Parcelas: 1</b>			<b>Total do Cadastro</b>			6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
2022	1756971	000006210	MONICA DA SILVA	5	Outras	9.000,00	0,00	0,00	900,00	198,00	0,00	10.098,00	
<b>Total de Parcelas: 1</b>			<b>Total do Cadastro</b>			9.000,00	0,00	0,00	900,00	198,00	0,00	10.098,00	
2022	1756955	000031938	A LESSANDRO PEREIRA	5	Outras	6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
<b>Total de Parcelas: 1</b>			<b>Total do Cadastro</b>			6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
2022	1756965	000039951	LEILA SILVIA ASSIS BATISTA	5	Outras	1.126,76	0,00	0,00	112,68	24,79	0,00	1.264,22	
<b>Total de Parcelas: 1</b>			<b>Total do Cadastro</b>			1.126,76	0,00	0,00	112,68	24,79	0,00	1.264,22	
2022	1756960	000036507	ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DA VILA	5	Outras	6.362,45	0,00	0,00	636,25	139,97	0,00	7.138,67	
<b>Total de Parcelas: 1</b>			<b>Total do Cadastro</b>			6.362,45	0,00	0,00	636,25	139,97	0,00	7.138,67	
2022	1756956	000159177	EDSON DE MORAIS SANTA NA	5	Outras	6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
<b>Total de Parcelas: 1</b>			<b>Total do Cadastro</b>			6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
2022	1757035	000159198	PAULO HENRIQUE QUOOS	5	Outras	6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
<b>Total de Parcelas: 1</b>			<b>Total do Cadastro</b>			6.000,00	0,00	0,00	600,00	132,00	0,00	6.732,00	
<b>Total de Parcelas: 11</b>			<b>Total:</b>			<b>Quant. Cad: 11</b>	63.397,56	0,00	0,00	6.339,76	1.394,75	0,00	71.132,06





## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G336260939392507146  
26/09/2022 10:20:49  
18.1893

### Cliente

Agência 223-2  
Conta 56640-3 LEI A BLANC-MUNICIPIO DE  
Mês/ano referência SETEMBRO/2022

### BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/08/2022	SALDO ANTERIOR	7.954,07			7.410,447329		
26/09/2022	SALDO ATUAL	8.008,83			7.410,447329		7.410,447329

### Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	7.954,07
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	54,76
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	54,76
SALDO ATUAL =	8.008,83

Disponível p/ Resg =	8.008,83
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

### Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
18/02/2022	909.022.318	667,77	652,930429	652,930429
11/03/2022	909.022.311	2.854,20	2.779,140628	2.779,140628
16/05/2022	909.022.316	1.023,18	981,457270	981,457270
23/06/2022	909.022.323	3.155,62	2.996,919002	2.996,919002

### Valor da Cota

31/08/2022	1,073358395
26/09/2022	1,080748807

### Rentabilidade

No mês	0,6885
No ano	6,7304
Últimos 12 meses	8,0748

### VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 26/09/2022 - Cota: 1,080748807

Transação efetuada com sucesso por: JB515172 PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

PROJETO DE LEI Nº 205/2022 - Protocolo nº 2453/2022 recebido em 26/09/2022 11:28:18 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código B72D-8CZ7-DD81-FD1B.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/01/2022 | Edição: 14 | Seção: 3 | Página: 107

Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

## COMUNICADO Nº 2/2022

Lei Aldir Blanc: Procedimentos para devolução dos saldos pelos Entes, para os casos em que os beneficiários finais devolveram os recursos à conta do Ente por reprovação das prestações de contas nos incisos II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

1. Considerando que cabe aos Entes promoverem as análises das prestações de contas dos beneficiários até o dia 30/06/2022, conforme consta no inciso I do art. 14-E da Lei 14.017/2020, o que pode ensejar em glosa ou reprovação no âmbito do respectivo Ente, observadas as regras do certame e legislações locais, e conseqüentemente tais valores deverão ser restituídos pelo Ente, corrigidos, à Conta Única do Tesouro;

2. Para atualização do débito e correção dos valores, deve ser utilizado o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, que pode ser acessado pelo link: <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

3. O preenchimento da Calculadora de Débito do TCU deve seguir as orientações abaixo:

a) No campo 'Inclusão Manual de Parcelas', informar o valor e a data do débito e clicar no botão 'incluir' (informar a data limite definida para apresentação das contas pelo beneficiário);

b) No campo 'Informações do Débito', informar no campo 'data de atualização' a data em que será feita a devolução dos recursos para a União;

c) Clicar em 'Calcular Saldo';

d) Clicar em 'Exportar Relatório' em PDF.

4. A comprovação da correta devolução dos saldos se dará por meio da anexação da documentação comprobatória abaixo junto ao relatório de gestão final na Plataforma +Brasil:

a) Declaração informando que se trata de prestação de contas de beneficiário que foi reprovada ou houve glosa de despesa;

b) Demonstrativo do Débito em PDF gerado pelo Sistema Débito do TCU; e

c) GRU emitida e o comprovante de pagamento da GRU.

5. Destaca-se que as devoluções para a União por meio de GRU, para os casos previstos no caput deste comunicado, podem ocorrer até o prazo limite para envio do Relatório de Gestão Final na Plataforma +Brasil e as contas bancárias específicas para movimentação dos recursos serão encerradas somente após esse prazo.

**ALDO VALENTIM**

Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

fls. 20/93

**LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).~~

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#).

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ficam os Municípios autorizados à reabertura dos instrumentos relacionados nos incisos II e III do **caput** deste artigo durante o período previsto no **caput** do art. 12 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

~~§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~



§ 1º ~~(Revogado).~~ (Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021).

~~§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020). (Vigência encerrada).

§ 2º Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. (Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021).

~~Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020). (Vigência encerrada).

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas, pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividade



interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

fls. 22/93

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;



XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

fls. 23/93

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

~~Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.~~

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

§ 2º Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

~~Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.~~

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do reinício de suas atividades, que considerará a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#)

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência na prestação de contas de que trata este artigo.



Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

~~§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).~~

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de julho de 2022. ([Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021](#)).

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

~~Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:~~

'Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 2 (dois) anos os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos: ([Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021](#))

- I - da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);
- II - da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);
- III - da [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#);
- IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#);
- V - da [Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010](#), que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);
- VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#).

~~Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).~~

Art. 13. Enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), priorizarão o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim das restrições determinadas pelas autoridades sanitárias. ([Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021](#))







Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata **ocaput** deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#) fls. 26/93

Art. 14-B. Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#).

Parágrafo único. O saldo remanescente de que trata **ocaput** deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 2º desta Lei.. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#).

Art. 14-C. Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#).

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do **caput** deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 2º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#).

Art. 14-D. Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#).

Art. 14-E. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas: [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#).

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal; [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#).

II - até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União. [\(Incluído pela Lei nº 14.150, de 2021\)](#).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Paulo Guedes*  
*Marcelo Henrique Teixeira Dias*  
*José Levi Mello do Amaral Júnior*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020

\*





## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### PROJETO DE LEI Nº 205/2022

### Relator: Vereador Jonas Campos de Lima - REPUBLICANOS

De iniciativa do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei, tem por finalidade **dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura.**

Verifica-se que, a medida tem por objetivo a criação de dotação orçamentária junto ao Orçamento Municipal, utilizando-se recursos advindos do Tesouro Municipal, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e do saldo remanescente da conta bancária do Convênio, para arcar com a restituição dos recursos ao Ministério do Turismo, os quais devem ser corrigidos até a data da efetiva devolução ao Governo Federal.

Os recursos para atender a presente propositura serão advindos de excesso de arrecadação, na forma do seu artigo 2º.

Diante disto, cumpre destacar que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional, fundamenta-se no inciso II, artigo 41 da Lei nº 4.320/64, que assim dispõe:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*II – especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica.*

Dessa forma, de acordo com os princípios orçamentários, manifesto-me de forma favorável à apreciação e deliberação do projeto em Plenário.

É o relatório.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2022.

**JONAS CAMPOS DE LIMA**  
**Relator**





## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 205/2022

#### Relator: Vereador Fernando Augusto Vieira de Souza - PSDB

O projeto de lei em análise, de autoria do Prefeito Municipal, visa dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura.

Observa-se que a presente proposta visa criar dotação orçamentária junto ao Orçamento Municipal, para utilização dos recursos advindos do Tesouro Municipal, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e do saldo remanescente da conta bancária do Convênio, para arcar com a restituição dos recursos ao Ministério do Turismo, os quais devem ser corrigidos até a data da efetiva devolução ao Governo Federal.

Os recursos para atender a presente propositura serão advindos de excesso de arrecadação, na forma do seu artigo 2º.

Quanto ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*II – especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica.*

Neste sentido, conclui-se que a presente proposta não apresenta ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.

Diante do exposto, de acordo com os preceitos constitucionais e legais, este relator manifesta-se de forma favorável à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2022.

**FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA**

**Relator**







DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 30/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**PROJETO DE LEI Nº 206/2022** Assis, 22 de setembro de 2022.

**Ofício DA nº 276/2022**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 112/2022

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 112/2022, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 31/93

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** **(Projeto de Lei nº 112/2022)**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

O reforço da dotação orçamentária ora proposto, será destinado para a aquisição de uma retroescavadeira, a qual agilizará a execução dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, no desempenho de diversas atividades, tais como: carregamento de terra e outros materiais, demolições, remoção de entulhos, terraplenagem, escavações, etc, uma vez que diante da demanda de serviços, há necessidade de mais uma máquina.

Os recursos para atender a presente propositura serão advindos de excesso de arrecadação, na forma do seu artigo 2º.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 112/2022, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de setembro de 2022.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 32/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## PROJETO DE LEI Nº 112/2022

**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02	PODER EXECUTIVO		
02 05	SECRETARIA MUNIC.PLANEJ.OBRAS E SERVICOS		
02 05 03	DEPARTAMENTO DE OBRAS PUBLICAS		
15.452.0077.2056.0000	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO		
396	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	480.000,00
<b>Total..... R\$</b>			<b>480.000,00</b>

**Art. 2º** - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado na fonte de recursos do tesouro municipal, durante o exercício de 2022.

**Art. 3º** - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2022, aprovada pela Lei Municipal nº 6.944 de 06 de julho de 2021, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de setembro de 2022.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**







## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### PROJETO DE LEI Nº 206/2022

### Relator: Vereador Fernando Pereira Sirchia Junior - PDT

O referido projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.**

Observa-se que, o projeto tem por objetivo a aquisição de uma retroescavadeira, a qual agilizará a execução dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, no desempenho de diversas atividades, tais como: carregamento de terra e outros materiais, demolições, remoção de entulhos, terraplenagem, escavações, etc, uma vez que diante da demanda de serviços, há necessidade de mais uma máquina.

Verifica-se que, Os recursos para atender a presente propositura serão advindos de excesso de arrecadação, na forma do seu artigo 2º.

Vale ressaltar que, o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional, fundamenta-se no inciso II, artigo 41 da Lei nº 4.320/64, que assim dispõe:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Diante do exposto, de acordo com os princípios orçamentários, manifesto-me de forma favorável à apreciação e deliberação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2022.

**FERNANDO PEREIRA SIRCHIA JUNIOR**

**Relator**





## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 206/2022

Relator: Vereador Jose Carlos Silva Beitum - REPUBLICANOS

Cuida-se de projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.**

Verifica-se que a iniciativa tem por objetivo a aquisição de uma retroescavadeira, a qual agilizará a execução dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, no desempenho de diversas atividades, tais como: carregamento de terra e outros materiais, demolições, remoção de entulhos, terraplenagem, escavações, etc, uma vez que diante da demanda de serviços, há necessidade de mais uma máquina.

Os recursos para atender a presente propositura serão advindos de excesso de arrecadação, na forma do seu artigo 2º.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, e artigo 174, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre matéria que autorize a abertura de créditos é reservada ao Prefeito.

Quanto ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Neste sentido, conclui-se que a presente proposta não apresenta vício formal ou material a ser declarado.

Diante do exposto, de acordo com os preceitos constitucionais e legais, este relator manifesta-se favoravelmente à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o relatório.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2022.

**Jose Carlos Silva Beitum**  
**Relator**







DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 36/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**PROJETO DE LEI Nº 216/2022** Assis, 29 de setembro de 2022.

**Ofício DA nº 293/2022**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 119/2022.**

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 119/2022, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 37/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** **(Projeto de Lei nº 119/2022)**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

A presente iniciativa tem como objetivo reforçar junto ao Orçamento Municipal dotação específica com o intuito de promover adequações da edificação da EMEIF Alides Celeste Razaboni Carpentieri, para fins de aprovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Por oportuno esclarecemos que, conforme avaliação da equipe de engenharia, a referida unidade escolar não possui Sistema de Proteção Elétrica e a proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) precisa de adequações, colocando em risco a saúde, a proteção dos usuários e a segurança da edificação. Dessa forma serão realizados os serviços de substituição de cabos rígidos, das tomadas, bem como das instalações de aterramentos e modernização dos quadros de distribuição de energia com instalação de equipamentos de proteção e segurança conforme normas atuais.

Sendo assim, esclarecemos que as atualizações e correções supramencionadas fazem parte das ações necessárias para dar cumprimento às Normas de Segurança das Edificações e às exigências do Ministério Público Federal no que se refere às adequações das edificações e aprovações de AVCB cabendo, portanto, ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação executar os serviços.

Salientamos que o valor total previsto para execução das obras elétricas e reparo no SPDA acima referenciados é de R\$ 194.775,75, considerando-se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser medido no presente exercício, sendo que o valor restante, R\$ 94.775,75 (noventa e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) será finalizado no ano subsequente, conforme previsão orçamentária.

Posto isto, solicitamos a aprovação desta Casa de Leis à propositura que se apresenta para que possamos realizar todas as adequações necessárias ao enquadramento legal e à garantia da segurança dos alunos, da equipe de funcionários e professores, bem como dos demais usuários da EMEIF Alides Celeste Razaboni Carpentieri.

Prefeitura Municipal de Assis, em 29 de setembro de 2022.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 38/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## PROJETO DE LEI Nº 119/2022

**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02	PODER EXECUTIVO		
02 06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO		
02 06 06	DEPARTAMENTO PEDAGOGICO		
12.361.0017.2491.0000	ENSINO FUNDAMENTAL		
588	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00
<b>Total.....R\$</b>			<b>100.000,00</b>

**Art. 2º** - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado na fonte de recursos do tesouro municipal, durante o exercício de 2022.

**Art. 3º** - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2022, aprovada pela Lei Municipal nº 6.944 de 06 de julho de 2021, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 29 de setembro de 2022.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI Nº 216/2022 - Protocolo nº 2491/2022 recebido em 03/10/2022 13:27:57 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 7DFE-B9E2-D302-D591.





## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### PROJETO DE LEI Nº 216/2022

#### Relator: Vereador Jonas Campos de Lima - REPUBLICANOS

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que visa dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Em síntese, observa-se que o projeto visa realizar os serviços de substituição de cabos rígidos, das tomadas, bem como das instalações de aterramentos e modernização dos quadros de distribuição de energia com instalação de equipamentos de proteção e segurança conforme normas atuais.

Verifica-se que os recursos para atender as despesas com a execução da presente propositura serão provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado na fonte de recursos do tesouro municipal, durante o exercício de 2022.

Vale ressaltar que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional, fundamenta-se no inciso II, artigo 41 da Lei nº 4.320/64, que assim dispõe:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Diante do exposto, de acordo com os princípios orçamentários, manifesto-me de forma favorável à apreciação e deliberação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2022.

**JONAS CAMPO DE LIMA**

**Relator**





## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 216/2022

**Relator: Vereador Fernando Augusto Vieira de Souza - PSDB**

Cuida-se de projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), junto à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Observa-se que, a presente iniciativa tem como objetivo reforçar junto ao Orçamento Municipal dotação específica com o intuito de promover adequações da edificação da EMEIF Alides Celeste Razaboni Carpentieri, para fins de aprovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Verifica-se que conforme avaliação da equipe de engenharia, a referida unidade escolar não possui Sistema de Proteção Elétrica e a proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), portanto precisa de adequações, colocando em risco a saúde, a proteção dos usuários e a segurança da edificação. Dessa forma serão realizados os serviços de substituição de cabos rígidos, das tomadas, bem como das instalações de aterramentos e modernização dos quadros de distribuição de energia com instalação de equipamentos de proteção e segurança conforme normas atuais.

Os recursos para atender as despesas com a execução da presente propositura, serão provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado na fonte de recursos do tesouro municipal, durante o exercício de 2022.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, e artigo 174, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre matéria que autorize a abertura de créditos é reservada ao Prefeito.

Quanto ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Neste sentido, conclui-se que a presente proposta não apresenta vício formal ou material a ser declarado.

Diante do exposto, de acordo com os preceitos constitucionais e legais, este relator manifesta-se favoravelmente à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o relatório.







# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

fls. 41/93

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

Sala das Comissões, 114 de outubro de 2022.

**FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA**  
**Relator**

PARECER CCJ Nº 253/2022 AO PL Nº 216/2022 - Recebido em 21/10/2022 13:20:06 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fernando Augusto Vieira de Souza e outros  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/confirmitr\\_](https://sapl.assis.sp.leg.br/confirmitr_) assinatura e informe o código 34E6-E7D2-B3B7-9C35.







DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 43/93

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**PROJETO DE LEI Nº 229/2022**

Assis, 31 de outubro de 2022.

**Ofício DA nº 318/2022**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR LUIZ ANTÔNIO RAMÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 129/2022.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 129/2022, em que o Executivo dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Nos termos facultados no artigo 166 do Regimento Interno, solicitamos que a presente propositura seja apreciada em Regime de Urgência, a fim de que sejam saldados os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor devidos em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 44/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** **(Projeto de lei nº 129/2022)**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), junto a Unidade Orçamentária de Encargos Gerais do Município.

A presente iniciativa se justifica, diante da necessidade de reforçar a dotação orçamentária já existente, objetivando ocorrer com precatórios de pequena monta (requisições de pequeno valor) devidos em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Essa medida se faz necessária, tendo em vista que foi inicialmente previsto no Orçamento deste exercício recursos para pagamento de precatórios programados, obedecendo-se as normas aplicáveis e a respectiva ordem cronológica de pagamento. No entanto, no transcorrer do exercício, a Administração Municipal foi notificada para o pagamento de precatórios de pequena monta, provenientes de ações trabalhistas, cujos valores são de até 30 salários mínimos nacionais, encaminhados pelo Poder Judiciário com prazo de 60 (sessenta) dias para serem quitados.

Assim, é preciso proceder o reforço de dotações que já existiam no Orçamento, na forma apresentada, a fim de que sejam saldados os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - ORPV, com as devidas correções, caso contrário, poderá ser determinado o sequestro do valor requisitado diretamente nas contas do Município e o seu repasse ao credor por meio de alvará judicial.

A Requisição de Pequeno Valor (RPV) é exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela fazenda pública, que institui o rito de precatórios para adimplemento dessas dívidas. A criação dessa ressalva objetiva garantir efetividade da tutela jurisdicional, por meio da satisfação dos créditos dos cidadãos de maneira rápida, independentemente da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 45/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão provenientes do excesso de arrecadação, a ser verificado na fonte de recursos do tesouro municipal, durante o exercício de 2022, nos termos do artigo 2º da propositura.

Expostos os motivos que ensejam a presente iniciativa, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 129/2022.

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de outubro de 2022.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI Nº 229/2022 - Protocolo nº 2729/2022 recebido em 01/11/2022 16:13:07 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 6A0D-76A2-44F4-4B09.





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 46/93

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## PROJETO DE LEI Nº 129/2022

**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02	PODER EXECUTIVO		
02 13	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO		
02 13 01	ADMINISTRACAO DA DIVIDA		
04.062.0066.2093.0000	PRECATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR		
1284 3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS		3.000.000,00
	<b>Total.....</b>	<b>R\$</b>	<b>3.000.000,00</b>

**Art. 2º** - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado na fonte de recursos do tesouro municipal, durante o exercício de 2022.

**Art. 3º** - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2022, aprovada pela Lei Municipal nº 6.944 de 06 de julho de 2021, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de outubro de 2022.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**



## Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - ORPV

Nº Processo	Valor R\$
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 7,02
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 12,18
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 352,51
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 158,43
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 27,27
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 131,88
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 25,14
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 236,59
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 99,51
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 84,44
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 46,06
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 380,27
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 78,11
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 220,15
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 386,42
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 79,76
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 25,38
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.718,62
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.728,85
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 808,40
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.448,29
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.138,82
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.518,82
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.016,93
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 3.548,24
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 674,16
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 4.305,13
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 3.783,84
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 5,50
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 43,35
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.962,70
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 140,36
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 5.242,33
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 5.613,32
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 6.711,40
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 64,39
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 25,12
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 164,71
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 75,12
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 69,34
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 492,86
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 35,59
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 449,47
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 460,74
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 389,49
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 116,43
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 25,12
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 298,65

000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 298,39
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 49,44
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 14,26
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 49,17
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 392,39
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 137,34
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.063,49
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 372,22
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 15.765,28
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 5.517,85
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 11,02
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 38,79
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 45,77
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 18,65
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 3,01
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 362,56
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 59,67
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 425,44
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 3,00
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.993,83
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.047,84
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 23.790,43
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 17,59
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 8.326,65
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 17.985,36
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.245,08
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 19.430,33
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 25.580,60
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 15.199,94
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 7,65
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 206,21
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 293,18
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 777,27
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 35,97
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.293,53
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 3.212,27
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 15.002,73
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 4.110,05
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 302,61
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 6,16
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 7.767,30
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 224,51
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 700,87
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 32,77
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 6.800,62
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 3.546,19
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.700,64
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 13.939
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 4.878

PROJETO DE LEI Nº 2729/2022 - Protocolo nº 2729/2022 recebido em 01/11/2022 16:13:07 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL  
 Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://simplissp.leg.br/conferir>, assinatura e informe o código 6A0D-76A2-44F4-4B09.



1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.202,13
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 4.858,97
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.701,77
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 4.862,21
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 5.658,47
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 4.412,74
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 16.167,06
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 21.132,08
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.049,90
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 60,00
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.340,84
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 61,30
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 245,21
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.976,98
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 8.457,28
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 6.470,95
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 25.883,80
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.523,77
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 5.656,84
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.979,89
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 6.355,14
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.224,30
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 486,93
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 8.306,21
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 17.127,62
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 5.994,66
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 7.210,77
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 770,75
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 21.301,77
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 7.455,62
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 4.544,69
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.718,56
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 989,73
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.555,27
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 886,55
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 272,04
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 13.448,72
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 8.953,21
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 5.319,98
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 12.984,82
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 18.910,79
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 6.618,78
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 4.476,97
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 10.028,34
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 3.509,92
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 32,54
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 8,14
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 388,82
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 19.706,14
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 6.897,15

1004521-68.2016.8.260047	R\$ 764,62
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 267,62
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 16.191,47
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 5.667,01
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 3.933,29
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 11.237,96
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 5.170,71
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 17.708,89
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.103,19
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 15.111,85
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 6.198,12
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 14.773,45
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.023,58
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 8.341,31
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 19.653,93
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.837,43
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 4.723,28
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 8.782,85
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 3.073,99
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 13.643,85
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 284,41
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 18.941,07
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.723,85
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 578,80
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.924,51
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 23.832,32
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.946,52
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 513,95
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 6.878,88
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 509,58
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.941,95
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.500,46
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.468,44
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 12.853,83
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.143,51
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 8.288,21
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.674,16
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 4.254,65
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.341,87
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 8.510,91
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 46,30
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.106,90
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 18.379,67
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 5.918,46
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 25.776,08
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 99,54
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.422,89
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 6.922,55
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 3.830,00
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 6.124,00





1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.510,35
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 8.418,63
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 4.775,34
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 12.156,13
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 14.234,12
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 7.172,43
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 23.680,60
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.653,70
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.402,36
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 228,28
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 3.735,75
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 12.523,65
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 33,06
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 6.629,37
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 28.021,38
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 4.548,06
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 12.994,47
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 5.056,44
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 79,90
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.479,62
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 14.446,96
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 3.309,55
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 9.455,85
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 9.807,48
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 803,28
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 281,15
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 4,07
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 526,73
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 3.558,53
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 10.156,17
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 900,31
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 11,57
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 4.594,92
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 3.554,66
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 645,17
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.876,66
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 17.759,53
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.875,62
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 5.387,57
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 409,37
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.480,10
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 296,02
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 28.527,23
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.843,33
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 929,24
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 18.799,47
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 26.088,98
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 9.131,14
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 889,25
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 17.686,08

0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 9.184,43
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 21.439,95
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 20.156,30
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 13.881,66
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 50,66
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 11.450,96
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 16.356,08
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 24.079,98
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 2.959,54
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 4.175,90
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 462,74
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.876,66
1004067-49.2020.8.26.0047	R\$ 1.000,00
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.857,11
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 999,99
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 10.512,49
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 3.679,37
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 6.586,93
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 12.899,31
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 905,71
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.207,91
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.003,94
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 2.372,23
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.876,66
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 80,06
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 92,21
1008787-25.2021.8.26.0047	R\$ 1.063,06
1005646-95.2021.8.26.0047	R\$ 1.200,00
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 5.811,21
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 3.755,08
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.314,28
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 19.135,32
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 7.830,07
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 302,24
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 27.545,19
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.770,22
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 271,71
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.957,52
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 819,65
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 83,74
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 29,31
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.271,71
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 469,65
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 854,51
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 26.575,30
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.663,99
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.877,27
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.779,39
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.072,00
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 13.549,00



0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 2.123,98
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.602,43
1005621-24.2017.8.26.0047	R\$ 32.255,61
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 93,67
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.100,76
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.581,58
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 2.552,25
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.511,89
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.082,92
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 5.575,39
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 573,67
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.693,49
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 795,10
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 6.863,88
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 2.916,83
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 1.020,89
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 10.746,05
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 30.702,97
1004521-68.2016.8.260047	R\$ 33.000,00
0010721-55.2009.8.26.0047	R\$ 6.647,84
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 4.290,94
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 237,48
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 6.697,36
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 10.253,04
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 2.243,14
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 5.492,77
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 3.577,10
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 8.149,03
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 24.432,54
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 17.553,62
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 2.424,90
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 4.243,97
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 8.193,49
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 43,92
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 934,95
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.580,84
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 2.120,18
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 3.588,56
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.821,83
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.669,05
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 29.475,51
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.240,05
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 10.418,37
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 9.483,05
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.260,56
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.817,74
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 6.710,06
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 2.530,41
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.318,58
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.868,75

0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 3.185,27
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 1.653,69
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 2.337,65
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 10.560,98
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 3.696,34
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 16,27
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 2.978,82
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 9.021,63
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 5.992,49
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 10.054,13
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 337,62
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.876,66
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.902,54
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 274,68
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 16.700,17
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 5.436,30
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 261,30
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 247,26
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.876,66
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 7.782,26
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 935,22
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 18.656,74
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 25.265,42
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 25.110,93
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 332,78
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 3.681,87
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 3.709,88
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 4.924,11
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 2.101,57
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 2.513,52
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 2.562,75
1009015-73.2016.8.26.0047	R\$ 2.754,81
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.382,90
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.206,23
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.167,41
1004014-78.2014.8.26.0047	R\$ 26.246,50
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 167,50
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 442,64
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 24.774,87
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 6.387,12
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 5.517,85
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 2.723,78
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.839,62
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 487,99
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 598,13
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 18.115,94
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 1.528,93
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 407,79
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 5.360,00
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 5.784,00



0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 4.222,38
1501668-58.2018.8.26.0047	R\$ 327,26
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 10.602,49
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 277,88
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 6.004,49
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 3.849,85
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 1.347,45
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 315,11
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 16.603,46
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 4.657,16
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 13.306,18
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 19.178,00
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 623,95
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 2.931,90
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 11.859,41
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 17.155,31
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 8.268,44
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 2.155,67
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 27.656,26
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 11.688,35
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.637,04
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.301,20
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.923,22
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 10.815,70
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 12.004,60
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.489,37
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.031,70
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 8.725,11
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 585,94
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.564,87
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 10.778,45
1004630-48.2017.8.26.0047	R\$ 2.919,89
1004688-80.2019.8.26.0047	R\$ 1.892,05
1009011-36.2016.8.26.0047	R\$ 266,11
1009054-65.2019.8.26.0047	R\$ 1.821,86
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 3.431,06
1009054-65.2019.8.26.0047	R\$ 182,19
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 5.258,41
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 138,29
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.311,68
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.621,25
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.979,78
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 5.382,59
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 375,76
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 500,48
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 328,16
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.134,86
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.343,42
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 3.984,87
1004521-68.2016.8.26	R\$ 514,44

000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.208,97
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 51,48
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.316,44
0007394-97.2012.8.26.0047	R\$ 519,60
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 7.009,05
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 1.360,15
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 26.438,58
1004521-68.2016.8.26.0047	R\$ 380,85
1501744-19.2017.8.26.0047	R\$ 852,54
1501743-34.2017.8.26.0047	R\$ 316,61
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 493,52
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 401,38
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 1.950,82
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 63,47
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 3.679,40
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.549,59
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 93,06
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 2.754,61
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 3.168,91
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 13,90
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 56,91
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 593,30
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 71,11
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 189,94
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 289,84
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 44,54
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 290,93
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 116,25
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 324,78
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 74,02
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 100,54
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 393,76
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 378,07
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 163,23
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 112,21
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 637,48
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 114,84
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 304,63
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 395,14
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 47,21
000869-65.2013.8.26.0047	R\$ 615,44





## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### PROJETO DE LEI Nº 229/2022

### Relator: Vereador Jonas Campos de Lima - REPUBLICANOS

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que visa dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar para os fins que especifica, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), junto a unidade orçamentária de encargos gerais do município.

Em síntese, observa-se que o projeto se justifica diante da necessidade de reforçar a dotação orçamentária já existente, objetivando ocorrer com precatórios de pequena monta (requisições de pequeno valor) devidos em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Verifica-se que os recursos para atender as despesas com a execução da presente propositura serão provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado na fonte de recursos do tesouro municipal, durante o exercício de 2022.

Vale ressaltar que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional, fundamenta-se no inciso II, artigo 41 da Lei nº 4.320/64, que assim dispõe:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*  
*I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Diante do exposto, de acordo com os princípios orçamentários, manifesto-me de forma favorável à apreciação e deliberação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2022.

**JONAS CAMPOS DE LIMA**  
**Relator**





## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 229/2022

**Relator: Vereador Fernando Augusto Vieira de Souza - PSDB**

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar para os fins que especifica, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), junto a unidade orçamentária de encargos gerais do município.

Constata-se que a presente iniciativa se justifica, diante da necessidade de reforçar a dotação orçamentária já existente, objetivando ocorrer com precatórios de pequena monta (requisições de pequeno valor) devidos em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Os recursos para atender as despesas com a execução do Projeto de Lei, serão provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado na fonte de recursos do tesouro municipal, durante o exercício de 2022.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, e artigo 174, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre matéria que autorize a abertura de créditos é reservada ao Prefeito.

Quanto ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Neste sentido, conclui-se que a presente proposta não apresenta vício formal ou material a ser declarado.

Diante do exposto, de acordo com os preceitos constitucionais e legais, este relator manifesta-se favoravelmente à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2022.

**FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA**

**Relator**







DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 55/93

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **PROJETO DE LEI Nº 230/2022**

Assis, 07 de novembro de 2022.

**Ofício DA nº 325/2022**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 130/2022

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 130/2022, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 2.232.246,01 (dois milhões duzentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 56/93

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** **(Projeto de Lei nº 130/2022)**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 2.232.246,01 (dois milhões duzentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

Essa medida visa a criação de dotação orçamentária específica para transferência de recursos federais ao nosso Município, a título de Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, instituído pela Emenda Constitucional nº 123/2022.

Referido Auxílio foi concedido pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, com a finalidade de oferece aporte de assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas, garantindo o direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), onde os serviços de transporte coletivo ocorram regularmente em operação, na forma do extrato de Termo de Adesão e do Plano de Ação, cuja cópia segue anexa.

Os recursos deverão ser aplicados em despesas correntes, na manutenção dos serviços de transporte coletivo, uma vez que os recursos foram concedidos em complementariedade aos subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados pelo ente.

No caso de nosso Município, referidos recursos são de grande importância a fim de oferecer melhores condições de transporte coletivo aos idosos, o qual impactará e refletirá beneficentemente a todos os usuários deste serviço público essencial.







DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 57/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Considerando os prazos que devem ser obedecidos para aplicação dos recursos, cuja prestação de contas deve ocorrer até 31/07/2023, conforme artigo 13 da Portaria Interministerial MDR e MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022 (cópia anexa), solicitamos que a presente propositura seja tramitada com a máxima urgência possível.

Os recursos para suportar as despesas desta lei, serão provenientes de excesso de arrecadação verificado por meio do repasse do Ministério do Desenvolvimento Regional, cujos recursos já foram creditados, nos termos do artigo 2º da propositura.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 130/2022, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 07 de novembro de 2022.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI Nº 230/2022 - Protocolo nº 2767/2022 recebido em 07/11/2022 12:08:22 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 22FC-FD25-E48C-3C5B.





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

fls. 58/93

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## PROJETO DE LEI Nº 130/2022

**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 2.232.246,01 (dois milhões duzentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e um centavo) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

02		PODER EXECUTIVO	
02 05		SECRETARIA MUNIC.PLANEJ.OBRAS E SERVICOS	
02 05 05		DEPARTAMENTO DE APOIO E MANUTENCAO	
04.122.0077.1032.0000		AUXILIO A GRATUIDADE DOS IDOSOS NO TRANSPORTE C	
1683	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.000.000,00
		FONTE DE RECURSO05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS	
		APLICAÇÃO 100 149 Aux. Gratuidade Transp. Coletivo Urbano	
1684	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.232.246,01
		FONTE DE RECURSO05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS	
		APLICAÇÃO 100 149 Aux. Gratuidade Transp. Coletivo Urbano	
<b>TOTAL.....</b>			<b>R\$ 2.232.246,01</b>

**Art. 2º** - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a ser verificado na receita (1719.99.0.1.00.02) durante o exercício de 2022;

**Art. 3º** - Ficam alterados os anexos III, IV e V do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 7.019 de 22 de novembro de 2021 e o anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2022, aprovada pela Lei Municipal nº 6.944 de 06 de julho de 2021, conforme especificações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 07 de novembro de 2022.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

fls. 59/93

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2022**

Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Art. 2º O § 1º do art. 225 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 225. ....

§ 1º .....

.....

**VIII -** manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

....." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 120:

"**Art. 120.** Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Parágrafo único. Para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:

I - quanto às despesas:



a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;

b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no [caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021](#), e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no [inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); e

c) ficarão ressalvadas do disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal](#);

II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no [§ 3º do art. 167 da Constituição Federal](#); e

III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e

b) à renúncia de receita que possa ocorrer."

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o [inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal](#), o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

§ 1º Alternativamente ao disposto no caput deste artigo, quando o diferencial competitivo não for determinado pelas alíquotas, ele será garantido pela manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis.

§ 2º No período de 20 (vinte) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, a lei complementar federal não poderá estabelecer diferencial competitivo em patamar inferior ao referido no caput deste artigo.

§ 3º A modificação, por proposição legislativa estadual ou federal ou por decisão judicial com efeito erga omnes, das alíquotas aplicáveis a um combustível fóssil implicará automática alteração das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis destinados ao consumo final que lhe sejam substitutos, a fim de, no mínimo, manter a diferença de alíquotas existente anteriormente.

§ 4º A lei complementar a que se refere o [inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal](#) disporá sobre critérios ou mecanismos para assegurar o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final na hipótese de ser implantada, para o combustível fóssil de que são substitutos, a sistemática de recolhimento de que trata a alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 5º Na aplicação deste artigo, é dispensada a observância do disposto no inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

I - assegurará a extensão do Programa Auxílio Brasil, de que trata a [Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#), às famílias elegíveis na data de promulgação desta Emenda Constitucional, e concederá às famílias beneficiárias desse programa acréscimo mensal extraordinário, durante 5 (cinco) meses, de R\$ 200,00 (duzentos reais), no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022, até o limite de R\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;

II - assegurará às famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a [Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021](#), a cada bimestre, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, valor monetário correspondente a 1 (uma) parcela extraordinária adicional de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, até o limite de R\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;



III - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos Transportadores Autônomos de Cargas devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) até a data de 31 de maio de 2022, auxílio de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até o limite de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais);

IV - aportará à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem utilizados para auxílio no custeio ao direito previsto no [§ 2º do art. 230 da Constituição Federal](#), regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022;

V - entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, de agosto a dezembro de 2022, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido;

VI - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos motoristas de táxi devidamente registrados até 31 de maio de 2022, auxílio até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

VII - assegurará ao Programa Alimenta Brasil, de que trata a [Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#), a suplementação orçamentária de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º O acréscimo mensal extraordinário de que trata o inciso I do caput deste artigo será complementar à soma dos benefícios previstos nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#), e não será considerado para fins de cálculo do benefício previsto na [Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022](#).

§ 2º A parcela extraordinária de que trata o inciso II do caput deste artigo será complementar ao previsto no [art. 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021](#).

§ 3º O auxílio de que trata o inciso III do caput deste artigo observará o seguinte:

I - terá por objetivo auxiliar os Transportadores Autônomos de Cargas em decorrência do estado de emergência de que trata o [caput do art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

II - será concedido para cada Transportador Autônomo de Cargas, independentemente do número de veículos que possuir;

III - será recebido independentemente de comprovação da aquisição de óleo diesel;

IV - será disponibilizada pelo Poder Executivo solução tecnológica em suporte à operacionalização dos pagamentos do auxílio; e

V - para fins de pagamento do auxílio, será definido pelo Ministério do Trabalho e Previdência o operador bancário responsável, entre as instituições financeiras federais, pela operacionalização dos pagamentos.

§ 4º O aporte de recursos da União para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios de que trata o inciso IV do caput deste artigo observará o seguinte:

I - terá função de complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes;

II - será concedido em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e às diretrizes da modicidade tarifária;

III - será repassado a qualquer fundo apto a recebê-lo, inclusive aos que já recebem recursos federais, ou a qualquer conta bancária aberta especificamente para esse fim, ressalvada a necessidade de que o aporte se vincule estritamente à assistência financeira para a qual foi instituído;

IV - será distribuído em proporção à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação;



V - serão retidos 30% (trinta por cento) pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano; fls. 62/93

VI - será integralmente entregue ao Município responsável pela gestão, nos casos de Municípios responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada;

VII - será distribuído com base na estimativa populacional mais atualizada publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS) a partir de dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

VIII - será entregue somente aos entes federados que comprovarem possuir, em funcionamento, sistema de transporte público coletivo de caráter urbano, semiurbano ou metropolitano, na forma do regulamento.

§ 5º Os créditos de que trata o inciso V do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - deverão ser outorgados até 31 de dezembro de 2022, podendo ser aproveitados nos exercícios posteriores;

II - terão por objetivo reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina;

III - serão proporcionais à participação dos Estados e do Distrito Federal em relação ao consumo total do etanol hidratado em todos os Estados e no Distrito Federal no ano de 2021;

IV - seu recebimento pelos Estados ou pelo Distrito Federal importará na renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual ação que tenha como causa de pedir, direta ou indiretamente, qualquer tipo de indenização relativa a eventual perda de arrecadação decorrente da adoção do crédito presumido de que trata o inciso V do caput deste artigo nas operações com etanol hidratado em seu território;

V - o auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), da seguinte forma:

- a) primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;
- b) segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;
- c) terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;
- d) quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;
- e) quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022;

VI - serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o [inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do [art. 212](#) e do [inciso II do caput do art. 212-A da Constituição Federal](#);

VII - serão entregues após a aprovação de norma específica, independentemente da deliberação de que trata a [alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#); e

VIII - serão incluídos, como receita, no orçamento do ente beneficiário do auxílio e, como despesa, no orçamento da União e deverão ser deduzidos da receita corrente líquida da União.

§ 6º O auxílio de que trata o inciso VI do caput deste artigo:

I - considerará taxistas os profissionais que residam e trabalhem no Brasil, comprovado mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelo poder público municipal ou distrital;



II - será regulamentado pelo Poder Executivo quanto à formação do cadastro para sua operacionalização, à sistemática de seu pagamento e ao seu valor.

fls. 63/93

§ 7º Compete aos ministérios setoriais, no âmbito de suas competências, a edição de atos complementares à implementação dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

Art. 6º Até 31 de dezembro de 2022, a alíquota de tributos incidentes sobre a gasolina poderá ser fixada em zero, desde que a alíquota do mesmo tributo incidente sobre o etanol hidratado também seja fixada em zero.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022

<b>Mesa da Câmara dos Deputados</b>	<b>Mesa do Senado Federal</b>
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.7.2022

\*



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/08/2022 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 68

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

## PORTARIA INTERMINISTERIAL MDR/MMFDH Nº 9, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para o aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 29 e 43 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 1º do Anexo I dos Decretos n. 11.065, de 6 de maio de 2022, e n. 10.883, de 6 de dezembro de 2021, e no § 7º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial regula o aporte à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, da assistência financeira para auxílio ao custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano - Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022, em razão do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Art. 2º O Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), será aportado onde ocorra serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria Interministerial, e do disposto no inciso VIII, § 4º do art 5º da Emenda Constitucional n. 123, de 2022, considera-se:

I - serviço regular em operação: serviço público de transporte de passageiros adequado aos usuários, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público, prestado de forma direta, indireta ou por gestão associada, na forma estabelecida na Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

II - transporte público coletivo urbano: serviço de transporte público coletivo de passageiros no espaço urbano intramunicipal;

III - transporte público coletivo metropolitano: serviço de transporte público coletivo de passageiros intermunicipal ou interestadual, com características operacionais típicas de transporte urbano, em municípios pertencentes à regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou regiões integradas de desenvolvimento - RIDEs, na forma estabelecida na Lei n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

IV - transporte público coletivo semiurbano: serviço de transporte público coletivo de passageiros interestadual, com características operacionais típicas de transporte urbano, prestado pela União em áreas que transcendem os limites de um único Estado, na forma estabelecida na Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001; e

V - região metropolitana administrada: conjunto dos Municípios atendidos pelo sistema de transporte público coletivo metropolitano.

Art. 3º Os recursos financeiros transferidos nos termos do disposto no art. 2º desta Portaria Interministerial deverão ser aplicados exclusivamente para auxiliar no custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e terão função de complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios





orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes.

Art. 4º Os recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, nos termos do disposto no art. 2º desta Portaria Interministerial, serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos seus órgãos vinculados, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, devendo os valores ser repassados da seguinte forma:

I - proporcional à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação;

II - serão retidos 30% (trinta por cento) pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano; e

III - será integralmente entregue ao Município responsável pela gestão, nos casos de sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada.

§ 1º Para fins de determinação da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios será utilizada a estimativa populacional mais atualizada publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS) a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º Caso o transporte público coletivo metropolitano encontre-se sob responsabilidade municipal, os recursos serão entregues ao Município que declarar a responsabilidade pela gestão dos serviços.

§ 3º Os aportes relativos à União serão efetuados para os seus órgãos vinculados responsáveis pela gestão dos serviços de transporte público coletivo semiurbano ou metropolitano de passageiros.

§ 4º Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as disposições previstas para os Estados e os Municípios.

Art. 5º O poder delegante dos entes federados que receberem o Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, na forma do art. 3º desta Portaria Interministerial, serão responsáveis pelo uso e pela distribuição dos mesmos aos seus prestadores, de forma a observar a premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes da modicidade tarifária na forma do inciso II do § 4º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 123, de 2022, e, em observância ao disposto na Lei n. 12.587, de 2012.

Art. 6º Os recursos serão aportados de forma descentralizada, no exercício de 2022, por meio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto n. 10.035, de 1º de outubro de 2019, e de acordo com cronograma publicado em sítio eletrônico oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional e na Plataforma +Brasil.

Art. 7º Os Municípios, Estados e o Distrito Federal elegíveis na forma do art. 2º desta Portaria Interministerial deverão solicitar o recebimento do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano através de programa específico a ser disponibilizado na Plataforma +Brasil pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Para solicitar o auxílio financeiro os Municípios, Estados e o Distrito Federal deverão:

I - realizar o preenchimento dos campos obrigatórios para cadastramento na Plataforma +Brasil; e

II - incluir na Plataforma +Brasil autodeclaração, na forma do modelo disponibilizado em sítio eletrônico oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional, na qual confirme possuir serviço regular em operação na forma do inciso I, do parágrafo único do art. 2º desta Portaria Interministerial.

§ 2º A autodeclaração relativa aos serviços de transporte público coletivo metropolitano ou semiurbano deve incluir a lista dos municípios atendidos pelo serviço sob gestão do solicitante.



Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento Regional analisará as solicitações enviadas e realizará o enquadramento final dos Municípios, Estados e o Distrito Federal para recebimento do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano.

§ 1º Os valores destinados a cada ente federado enquadrado serão calculados conforme metodologia de distribuição definida no Anexo I desta Portaria Interministerial aplicada aos entes cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 2º O repasse será autorizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional mediante assinatura, pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, de Termo de Adesão, que fixará o valor do repasse e estabelecerá os seguintes compromissos:

I - aplicar o auxílio financeiro recebido exclusivamente para custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei n. 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), em complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados pelo ente;

II - distribuir os recursos aos seus prestadores, de forma a observar a premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes da modicidade tarifária na forma do inciso II do § 4º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 123, de 2022, e, em observância ao disposto na Lei n. 12.587, de 2012;

III - apresentar Relatório de Gestão Final e prestação de contas na forma estabelecida nos arts. 13 e 14 desta Portaria Interministerial; e

IV - autorização para a União solicitar à instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a Conta Única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento, consoante o art. 11 da presente Portaria Interministerial.

§ 3º O Termo de Adesão de que trata o § 2º será disponibilizado e assinado eletronicamente através da Plataforma +Brasil.

§ 4º Os entes federados darão publicidade ao inteiro teor do Termo de Adesão assinado, por meio do Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial.

Art. 9º A transferência dos recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano para os Estados, Distrito Federal e Municípios será efetuada através de conta específica cadastrada na Plataforma +Brasil.

Parágrafo único. As movimentações de saída de recursos das contas bancárias poderão ser classificadas e identificadas e as informações a elas referentes serão disponibilizadas para fins de acompanhamento, prestação de contas e fiscalização.

Art. 10. A União aportará os recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano até 31 de dezembro de 2022.

Art. 11. Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 12. Os recursos que forem aplicados em desconformidade com o disposto no art. 3º desta Portaria Interministerial serão restituídos à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União, devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Regional emitirá Guia de Recolhimento da União de que trata o caput.



Art. 13. Os Municípios, Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos da União até 31 de julho de 2023.

§ 1º A prestação de contas será efetuada na Plataforma +Brasil, mediante apresentação de:

I - relatório de gestão final;

II - extrato das movimentações de saída de recursos das contas bancárias específicas; e

III - comprovante de recolhimento de saldo de recursos, quando houver.

§ 2º Nos casos de descumprimento do prazo previsto no caput, o Ministério do Desenvolvimento Regional deverá solicitar a instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a Conta Única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.

§ 3º Os entes federados de que trata o caput assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 14. O Relatório de Gestão Final deverá conter informações sobre:

I - percentuais de execução do recurso e descritivo das ações realizadas considerando os critérios adotados para repartição dos recursos;

II - a publicidade do inteiro teor do Termo de Adesão, para fins de transparência e verificação;

III - a comprovação do cumprimento dos compromissos pactuados no Termo de Adesão, conforme modelo disponível em sítio eletrônico oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

IV - a justificativa do não cumprimento integral dos compromissos pactuados no Termo de Adesão e as providências adotadas para recomposição do dano, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de que trata o inciso III do caput deverá ser fundamentada em declaração de cumprimento dos compromissos pactuados e indicação da publicidade local da prestação de contas relativas à transferência, assinado pelo respectivo chefe do poder concedente dos serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano.

§ 2º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal promoverão a análise das prestações de contas dos prestadores de serviço em relação à conformidade da aplicação dos recursos às disposições constantes nesta Portaria Interministerial.

§ 3º O agente público responsável pelas informações apresentadas no Relatório de Gestão Final poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 4º A apresentação do Relatório de Gestão Final não implicará a regularidade das contas.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 15. Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o art. 13, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização dos operadores.

Art. 16. A inobservância ao disposto nos arts. 13 e 14 importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo junto à União.

Art. 17. A lista de entes federados que receberem o auxílio financeiro e os respectivos valores de repasse será publicada em canal oficial do Governo Federal.

Art. 18. Aplicam-se aos consórcios públicos, instituídos na forma da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, as disposições relativas aos Estados e Distrito Federal, no que couber.

Art. 19. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

**DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA**

Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional

**CRISTIANE RODRIGUES BRITTO**

Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



## ANEXO I

## Metodologia de cálculo para distribuição recursos

1. Será calculada a distribuição dos recursos do Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano a partir do Valor por Pessoa Idosa (VI), obtido pela divisão do Valor Total do Auxílio (VTA) pela População Idosa Total Enquadrada (Pletotal), sendo:

Valor por Pessoa Idosa (VI) = Valor Total do Auxílio (VTA) / População Idosa Total Enquadrada (Pletotal)

onde,

Valor Total do Auxílio (VTA) = R\$ 2.500.000.000,00

População Idosa Total Enquadrada (Pletotal) = o somatório da População Idosa (PI) dos municípios enquadrados com ocorrência de serviço de transporte público coletivo.

sendo,

População Idosa (PI) = a quantidade de pessoas idosas com mais de 65 anos residente no município (base DATASUS)

2. Será atribuída tipologia da ocorrência do serviço de transporte público com classificação por grupos G1, G2, G3, G4, G5 e G6 ao município onde residem pessoas idosas com mais de 65 anos.

G1: com ocorrência exclusiva do intramunicipal (sob gestão municipal)

G2: com ocorrência do intramunicipal (sob gestão municipal) + metropolitano (sob gestão municipal)

G3: com ocorrência exclusiva do metropolitano (sob gestão de outro município)

G4: com ocorrência exclusiva do metropolitano e/ou semiurbano (sob gestão do Estado e/ou União)

G5: com ocorrência do intramunicipal (sob gestão municipal) + metropolitano ou semiurbano (sob gestão do Estado ou União)

G6: com ocorrência do intramunicipal (sob gestão municipal) + metropolitano (sob gestão do Estado) + metropolitano/semiurbano (sob gestão da União)

3. O Valor Transferido (VTf) relacionará o Valor por Pessoa Idosa (VI), com a somatória da População Idosa (PI) com ocorrência do serviço de transporte por grupo, e a proporção definida no art. 4º da Portaria Interministerial, conforme tabela abaixo:

Grupos	VTf Município (R\$)	VTf Estado (R\$)	VTf União (R\$)
G1	VTf = VI*PI	VTf = 0	VTf = 0
G2	VTf = VI*(SPI)	VTf = 0	VTf = 0
G3	VTf = 0	VTf = 0	VTf = 0
G4	VTf = 0	VTf = VI*(SPI) ou VTf = 50%VI*(SPI)	VTf = VI*(SPI) ou VTf = 50%VI*(SPI)
G5	VTf = 70% (VI*PI)	VTf = 30%VI*(SPI) OU	VTf = 30%VI*(SPI)
G6	VTf = 70% (VI*PI)	VTf = 15%VI*(SPI)	VTf = 15%VI*(SPI)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



## Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Enviado para Análise

Dados Básicos	Metas	Destinação de Recursos	Análises
Código do Plano de Ação			
23588020220001-007934			
Ente Recebedor		Início de Vigência	Fim de Vigência
46.179.941/0001-35 - MUNICIPIO DE ASSIS		23/09/2022	31/05/2022
Fundo/Vinculado(a)			
Órgão Repassador			
235880 - MDR - Ministério do Desenvolvimento Regional			
Programa			
23588020220001 - Gratuidade EC 123/22			
Fundo Repassador			
03.353.358/0001-96 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL			
Diagnóstico/Justificativa			
<p>Situação financeira do município, sendo o responsável pela prestação de serviços de transporte público coletivo municipal, agravada em razão da pandemia do coronavírus,</p> <p>Elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados.</p>			
Caracteres restantes: <b>9738</b>			
Objetivos a serem alcançados			
<p>Complementariedade aos subsídios orçamentários e aportes de recursos concedidos pelo Município, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo municipal suportado por este ente.</p> <p>Amparo às pessoas idosas, conforme preconizado no art. 230 da Constituição Federal.</p>			
Caracteres restantes: <b>9698</b>			

### ▼ Aplicação de Recursos

Valores de Repasse para Beneficiário

De Emenda Parlamentar

Específico

Voluntário

Valor Total do Repasse

Voltar

Dados Bancários



Recursos Próprios

Outros

Valor Total do Plano de Ação

0,0


0,0

2.232.246,01

fls. 70/93

▼ Anexos (opcional)

### Anexos Incluídos

Descrição do Arquivo	Nome do Arquivo	Ações
declaração	Declaração Serviço TPC - Gratuidade Idosos (Aba Dados Básicos do Plano de Ação)-assinado.pdf	



▼ Histórico de Plano de Ação

Usuário↕	Data da Situação↕	Motivação↕
004.959.018-90	28/09/2022	Enviado para Análise
697.141.691-00	28/09/2022	Em Complementação
697.141.691-00	28/09/2022	Autorizado
000.838.343-03	16/09/2022	Análise Concluída
004.959.018-90	14/09/2022	Enviado para Análise
000.838.343-03	13/09/2022	Em Complementação
004.959.018-90	09/09/2022	Enviado para Análise
004.959.018-90	09/09/2022	Em Elaboração

Voltar

Dados Bancários



## Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Enviado para Análise

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Valor Total do Plano de Ação

2.232.246,01

Valor Total informado no Plano de Ação

Valor Disponível

0,00

Valor disponível para atribuição de Metas



### Metas do Plano de Ação

#### Metas

#### Lista de Metas de Plano de Ação Cadastradas

Número	Nome	Descrição	Valor	Ações
▼ M1	Assistência Financeira ao Custeio da Gratuidade de Idosos no Sistema de Transporte Público Coletivo	Complementariedade aos subsídios orçamentários e aportes de recursos concedidos pelo Município, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo municipal suportado por este ente.	R\$ 2.232.246,01	
A1.1	Assistência Financeira ao Custeio da Gratuidade de Idosos no Sistema de Transporte Público Coletivo	Complementariedade aos subsídios orçamentários e aportes de recursos concedidos pelo Município, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo municipal suportado por este ente.	R\$ 2.232.246,01	
<b>Total de Recursos Aplicados:</b>			<b>R\$ 2.232.246,01</b>	

Exportar no formato  
TXT, CSV, XLS, PDF ou  
XML

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 5

### Metas do Programa Vinculadas

#### Lista de Metas do Programa Cadastradas

Descrição

Ações

Voltar

Dados Bancários



Exportar no formato  
TXT, CSV, XLS, PDF ou  
XML

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 5 ▼



PROJETO DE LEI Nº 230/2022 - Protocolo nº 2767/2022 recebido em 07/11/2022 12:08:22 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.assis.sp.leg.br/confirmit\\_assinatura](https://sapi.assis.sp.leg.br/confirmit_assinatura) e informe o código 22FC-FD25-E48C-3C5B.



Voltar

Dados Bancários





## Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Enviado para Análise

Dados Básicos	Metas	Destinação de Recursos	Análises
<p>Valor Total do Plano de Ação</p> <p>2.232.246,01</p> <p>Valor Total informado no Plano de Ação</p>	<p>Valor Total de Custeio</p> <p>2.232.246,01</p> <p>Somatório dos Itens de Despesa do tipo Custeio</p>	<p>Valor Total de Investimento</p> <p>0,00</p> <p>Somatório dos Itens de Despesa do tipo Investimento</p>	<p>Saldo Disponível</p> <p>0,00</p> <p>Valor ainda disponível para destinação de recurso</p>



### ▼ Itens de Despesa

#### Lista de Itens de Despesa Cadastrados

Código	Natureza de Despesa	Tipo de Despesa	Valor	Ações
300000	DESPESAS CORRENTES	Custeio	R\$ 2.232.246,01	

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 5 ▼

Voltar

Dados Bancários



## Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Enviado para Análise


Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

### Listagem de Análises

Tipos da Análise↕	Resultado da Análise↕	Data da Análise↕	Responsável↕	Origem da Análise↕	Ações
TECNICA	Plano de Ação Aprovado	16/09/2022	000.838.343-03	REPASSADOR	
TECNICA	Complementação Solicitada	13/09/2022	000.838.343-03	REPASSADOR	

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 5 ▼



Voltar



## Cadastro de Termo de Adesão

Permite a inclusão/manutenção de Termo de Adesão na Plataforma +Brasil



Termo de Adesao assinado com sucesso



### Dados Básicos

Órgão/Ente Repassador

235880 - Ministério do Desenvolvimento Regional

Fundo Repassador

03.353.358/0001-96 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENT



Ente Recebedor

46.179.941/0001-35 - MUNICIPIO DE ASSIS

Fundo/Vinculado(a)

Código do Plano de Ação

23588020220001-00793

Número do processo

59000.012894/2022-47

Situação

Assinado

Objeto

Aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, ou os tipos elencados no Art 2 da Portaria 09/2022, instituído pela Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022.

Caracteres restantes: 1

Valor Total do Plano de Ação

2.232.246,01

Início da Vigência

23/09/2022



Fim da Vigência

31/05/2023



Data de Assinatura do Termo

10/10/2022



### Publicação

Seção DOU

1

Página DOU

68

Data de Publicação

30/08/2022



### Dados Bancários

Programa Ágil

Agência

Conta

Data Abertura

Situação

Planos de Ação Vinculados

Gratuidade EC 123/22

0223-2

61369-X

28/09/2022

Conta Ativa

23588020220001-007934

Exportar no formato

« Anterior 1 Próxima »

Voltar



[^ Anexos](#)[v Histórico de Termo de Adesão](#)

Usuário	Data da Situação	Motivação
000.838.343-03	10/10/2022	EM ELABORACAO
000.838.343-03	10/10/2022	ENVIADO
004.959.018-90	11/10/2022	ASSINADO

[Voltar](#)



## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### PROJETO DE LEI Nº 230/2022

### Relator: Vereador Fernando Pereira Sirchia Junior - PDT

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo, que visa dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 2.232.246,01 (dois milhões duzentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

Nota-se que a medida propõe a criação de dotação orçamentária específica para transferência de recursos federais ao Município, a título de Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano, instituído pela Emenda Constitucional nº 123/2022.

Os recursos serão ser aplicados em despesas correntes, na manutenção dos serviços de transporte coletivo, uma vez que os recursos foram concedidos em complementariedade aos subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados pelo ente.

Verifica-se que os recursos para suportar as despesas desta lei, serão provenientes de excesso de arrecadação verificado por meio do repasse do Ministério do Desenvolvimento Regional, cujos recursos já foram creditados, nos termos do artigo 2º da propositura.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura está em conformidade com os princípios orçamentários. Manifesto-me, portanto, de forma favorável à sua apreciação e deliberação em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022.

**FERNANDO PEREIRA SIRCHIA JUNIOR**

**Relator**





## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 230/2022

#### Relator: Vereador Rogério Garcia do Nascimento - PL

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, cujo objeto é dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica, no valor de R\$ 2.232.246,01 (dois milhões duzentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), junto a unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

A iniciativa se justifica, diante da necessidade de reforçar a dotação orçamentária já existente, objetivando ocorrer com precatórios de pequena monta (requisições de pequeno valor) devidos em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Nota-se que a Administração Municipal foi notificada para o pagamento de precatórios de pequena monta, provenientes de ações trabalhistas, cujos valores são de até 30 salários mínimos nacionais, encaminhados pelo Poder Judiciário com prazo de 60 (sessenta) dias para serem quitados, desta forma, é preciso proceder o reforço de dotações que já existiam no Orçamento.

Destaca-se que os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão provenientes do excesso de arrecadação, a ser verificado na fonte de recursos do tesouro municipal, durante o exercício de 2022, nos termos do artigo 2º da propositura.

Quanto ao dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe o seguinte:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*II – especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica.*

Neste sentido, conclui-se que a presente proposta não apresenta ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.

Diante do exposto, de acordo com os preceitos constitucionais e legais, este relator manifesta-se de forma favorável à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2022.

**ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO**  
Relator







# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 80/93

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302.4144  
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls.1

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2022

Proposição Eletrônica nº 11733

### OUTORGA O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ ASSISENSE À IRMÃ MARIA CREONICE XAVIER DO NASCIMENTO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º** Fica outorgado à Irmã Maria Creonice Xavier do Nascimento, o Título Honorífico de Cidadã Assisense.

**Parágrafo Único.** O presente título é conferido à homenageada, em reconhecimento aos relevantes serviços que vem prestando em nossa cidade.

**Art. 2º** A entrega do Título, objeto deste Decreto Legislativo, dar-se-á em Sessão Solene a ser determinada pela Presidência da Mesa.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução deste Decreto Legislativo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em 11 de fevereiro de 2022.

**VINÍCIUS GUILHERME SÍMILI**  
Vereador - PDT







# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

fls. 81/93

Fls. 2

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Desde já, queremos salientar a todos, que esta homenagem é a mais importante e significativa que o Município pode prestar evidentemente àqueles que efetivamente trabalham para construir o bem estar e o progresso de nossa comunidade, como também àqueles que demonstram carinho e respeito à nossa cidade e nosso povo, como é o caso da **Irmã Maria Creonice Xavier do Nascimento**.

### **HISTÓRICO DE IRMÃ MARIA CREONICE**

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nascia em Jurema, Estado de Pernambuco, Maria Creonice Xavier do Nascimento.

Foi levada à Pia Batismal no dia primeiro de fevereiro do mesmo ano, na Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Jurema. No ano de mil novecentos e setenta e dois, na mesma Igreja recebeu o Sacramento da Crisma, e em 1975, no mês de fevereiro fez sua Primeira Eucaristia.

### **VIDA RELIGIOSA**

Seus pais: João Joaquim do Nascimento e Francisca Xavier do Nascimento a entregaram a Deus para seguir na Vida Religiosa. Morando em Guarulhos – São Paulo, participava da Pastoral Vocacional da Paróquia Santo Antônio de Pádua, onde, orientada pelo Padre Mário, conheceu as Irmãs de Nossa Senhora da Ressurreição através de Ir Cecília que residia no Jabaquara, e mais tarde foi para o Rio de Janeiro, onde fez uma experiência na comunidade da Tijuca sob a orientação de Ir Zilá que a acompanhou por dois meses.

Fez o Aspirantado em Catanduva, sob a orientação de Ir Umbelina no ano de 1989 e o postulante entre 1990 e 1993, tendo como mestra Ir Umbelina; e o Noviciado em 1994 e 1995, ainda com a orientação de Ir Umbelina.

Após vários anos de preparação, chegou o momento da Consagração de sua vida a Deus. Era o dia 20 de janeiro de 1996, quando finalmente, aconteceu a cerimônia, que foi realizada na Capela da Casa Mãe em Catanduva, sob a presidência do Senhor Bispo Diocesano Dom José de Aquino Pereira, e tendo como testemunha de sua consagração, Ir Zilah.

No ano de 2003 fez sua consagração definitiva... Era o dia 05 de julho, e desta vez, teve como madrinha de consagração, a Fundadora das Irmãs de Nossa Senhora da Ressurreição, Madre Maria Terezinha Freiria.

### **TRABALHO PASTORAL E EDUCACIONAL**

Muitos, foram os trabalhos realizados por Ir Nice no Instituto das Irmãs Nossa Senhora da Ressurreição no campo Pastoral e Educacional: Catequese nos colégios de Catanduva, Colegião e Ressurreição, no Colégio Ressurreição Recreio dos





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 82/93

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 3

Bandeirantes – Rio de Janeiro, e atualmente no Colégio Ressurreição, Assis, sob a orientação das paróquias onde estamos inseridas.

Foi professora de Ensino Religioso para crianças de educação Infantil e Ensino Fundamental I nas Escolas: Ressurreição, São Paulo; Ressurreição Catanduva; Ressurreição Ir Ângela e no antigo Ortega Josué; Ressurreição Recreio; Ressurreição Tijuca; e atualmente, Ressurreição Assis.

Foi Professora de Inglês para crianças da Educação Infantil na escola Ressurreição Tijuca, e na escola Ressurreição Assis, para crianças da Educação Infantil e Ensino Fundamental I. Também auxiliou na Educação Infantil como professora auxiliar e como professora regente, bem como outras atividades.

Atualmente, reside em Assis e na Congregação exerce a função de Assessora da Pastoral Escolar da Rede Ressurreição.

São muitos os desafios. Um dia ela escreveu à Ir Norma Maria Ravazzi (In Memoriam):

“Fazer apostolado nas comunidades para mim, foi um desafio. Não foi o maior, porque já enfrentei desafios maiores. Também não foi fácil, porque tive que me expor diante de muita gente, e falar da própria vida não é fácil. Mas, uma coisa eu garanto: Fui privilegiada em poder dizer para as pessoas que a Vida Religiosa é bonita e precisa existir. O mundo precisa de pessoas como nós para serem testemunhas de vida e amor. Se eu fui escolhida por Deus, por que temer as dificuldades? Agora, tenho noção da grande bênção que é fazer parte do Projeto de Deus”.

E assim, Irmã Nice continua sua missão à qual foi chamada por Deus.

## VIDA E MISSÃO EM ASSIS

Em agosto de 1998 no ano da fundação do Colégio Ressurreição Santa Maria mudou-se para Assis, onde exerceu a função de professora de Ensino Religioso para as crianças do Ensino Fundamental I e também nas atividades pastorais. Nesse período também trabalhou voluntariamente na Creche Casa da Menina, auxiliando nos trabalhos educacionais.

Permaneceu na comunidade de Assis até 2001. Foi transferida para Catanduva e anos depois para o Rio de Janeiro. Mais tarde, em janeiro de 2013 retornou para Assis novamente, onde permanece até hoje. Ao longo desse tempo, trabalhou e desenvolveu, juntamente com a comunidade, várias atividades, descritas abaixo:

- Professora de Ensino Religioso para crianças de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- Professora de Inglês para crianças de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- Catequese voluntária de Primeira Eucaristia para crianças e adolescentes em parceria com a Paróquia;
- Encontros formativos de espiritualidade com os alunos de Ensino Fundamental I, II e Médio;
- Encontro formativo de Espiritualidade com os funcionários da Escola;
- Eventos religiosos com toda a comunidade escolar, professores, funcionários, pais e alunos;
- Acolhimento e atendimento a toda comunidade escolar.





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 83/93

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 4

Enfim, tem procurado responder ao Carisma proposto pelas Irmãs Nossa Senhora da Ressurreição – “Promover Vida Comungante”, levando uma mensagem de esperança, de fé e de amor a todos, o quanto puder alcançar, sempre pensando no testemunho de Jesus Cristo, deixado nos Santos Evangelhos.

## FORMAÇÃO ACADÊMICA

Concluiu no ano de 1997 o Segundo Grau com especialização em Magistério no Colégio Rui Bloem – São Paulo;

- Concluiu no ano de 2009 Graduação em Letras – Português/Inglês e Licenciaturas na Instituição de Ensino Estácio de Sá, Rio de Janeiro;

- Concluiu no ano de 2016 Pós-Graduação em: Metodologias do Ensino da Língua Portuguesa e Literatura na Educação Básica com especialização em Variação Linguística na Instituição de Ensino UNOPAR – Universidade Norte do Paraná, Londrina – Paraná;

- Concluiu no ano de 2019 Graduação com Licenciatura em Filosofia na Instituição de Ensino Centro Universitário Uninter – Curitiba, Paraná; - Concluiu no ano de 2020 Graduação com Licenciatura em Pedagogia na Instituição de Ensino Centro Universitário Uninter – Curitiba, Paraná;

- Atualmente, está na UNESP no Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, cursos de Mestrado Acadêmico, Campus São José do Rio Preto.

Obs. Realizou pesquisas e vários cursos formativos, como: Informática com duração de três anos, cursos para formação de professores, Inglês, Música, Empreendedorismo, Parapsicologia, Literatura e outros.

CONSTITUIÇÕES das Comunidades de Nossa Senhora da Ressurreição. Comunidades de Nossa Senhora da Ressurreição. Catanduva (S), 1997

Esse breve histórico demonstra o desenvolvimento na vida pessoal e profissional de nosso homenageada, que com certeza é merecedora das nossas mais sinceras homenagens.

Desta maneira, com esse breve relato, entendemos que o trabalho da **Irmã Maria Creonice Xavier do Nascimento**, deve ser reconhecido por esta Casa de Leis e por esta razão é que estamos propondo aos nobres pares a aprovação deste Projeto, onde iremos declará-la **Cidadã Honorária Assisense**.

**SALA DAS SESSÕES**, em 11 de fevereiro de 2022.

**VINÍCIUS GUILHERME SÍMILI**  
Vereador - PDT

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução nº 189/2015.  
Para conferir o original, acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/conferir_assinatura) e informe o número de proposição PN 11733.





# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

fls. 84/93

Fls. 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2022 - Protocolo nº 280/2022 recebido em 13/02/2022 14:59:06 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Vinícius Guilherme Simili  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código C835-318A-DFFB-D6C3.



Assinado digitalmente por  
VINICIUS GUILHERME  
SIMILI 297.160.378-48  
Data: 11/02/2022 16:43





# Câmara Municipal de Assis

fls. 86/93

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2022

Relator: Vereador José Carlos Silva Beitum - REPUBLICANOS

Cuida-se de propositura, de autoria do Vereador Vinicius Guilherme Simili - PDT, cujo objeto é **OUTORGAR O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ ASSISENSE À IRMÃ MARIA CLEONICE XAVIER DO NASCIMENTO.**

Inicialmente, cumpre destacar que, é competência privativa da Câmara a iniciativa de projetos de decreto legislativo para a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, de acordo com o artigo 180, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sendo assim, o projeto possui amparo legal para conceder referida honraria à irmã Maria Cleonice Xavier do Nascimento, em reconhecimento aos relevantes serviços que vem prestando na cidade de Assis.

No mais, não se vislumbra ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.

Portanto, em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, manifesto-me de forma favorável à discussão e votação do presente projeto de decreto legislativo em Plenário.

É o relatório.

Assis, 15 de fevereiro de 2022.

**JOSÉ CARLOS SILVA BEITUM**

Relator

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.*

PARECER CC-J Nº 19/2022 AO PDL Nº 4/2022 - Recebido em 24/02/2022 15:09:27 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por José Carlos Silva Beitum e outros. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/confirir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/confirir_assinatura) e informe o código F8AC-4CC9-E494-D09B.







# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

fls. 88/93

Fls. 1

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2022

Proposição Eletrônica nº PN 11730

### **OUTORGA O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ ASSISENSE À IRMÃ IDALINA FAVALESSA**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º** Fica outorgado à **Irmã Idalina Favalessa**, o Título Honorífico de Cidadã Assisense.

**Parágrafo Único.** O presente título é conferido à homenageada, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados em nossa cidade.

**Art. 2º** A entrega do Título, objeto deste Decreto Legislativo, dar-se-á em Sessão Solene a ser determinada pela Presidência da Mesa.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução deste Decreto Legislativo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em 11 de fevereiro de 2022.

**VINÍCIUS GUILHERME SÍMILI**  
Vereador - PDT







# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

fls. 89/93

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Desde já, queremos salientar a todos, que esta homenagem é a mais importante e significativa que o Município pode prestar evidentemente àqueles que efetivamente trabalham para construir o bem estar e o progresso de nossa comunidade, como também àqueles que demonstram carinho e respeito à nossa cidade e nosso povo, como é o caso da **Irmã Idalina Favalessa**.

### **HISTÓRICO DE IRMÃ IDALINA**

Aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e um, nascia na Cidade de Poloni, Estado de São Paulo, Idalina Favalessa. Filha de imigrantes italianos, Antônio Favalessa e Hortência Sbrizza Favalessa.

Pertencente a uma família religiosa de 12 irmãos, recebeu o Batismo na Paróquia Santo Antônio no dia 16 de agosto de 1941 e crismada na mesma Igreja aos seis anos de idade. No dia cinco de junho de 1950 fez a sua Primeira Eucaristia na Capela Santa Rita.

Complementando sua identidade, Idalina possui cidadania italiana.

### **VIDA RELIGIOSA**

Seu maior sonho era ser uma religiosa, porém, o compromisso para cuidar de seus irmãos, juntamente com sua mãe, fez tardar um pouco a entrada para o convento. Então, quando seus irmãos começaram a preparação para a catequese de Primeira Eucaristia apareceu a oportunidade de realizar o desejo de sua vocação. Foi quando ela sentiu fortemente o chamado de entrar na Vida Religiosa. Na época, Irmã Lourdes Louvo trabalhava no hospital de Monte Aprazível e o seu contato com ela serviu de inspiração, para finalmente fazer uma experiência no convento. Era o ano de 1966.

No dia quinze de janeiro de 1974, Irmã Idalina começou a sua preparação para a Vida Religiosa e no dia primeiro de fevereiro de 1976 realizou os primeiros votos para a Vida Consagrada. Seis anos depois, emitiu definitivamente, os Votos Religiosos. A cerimônia foi presidida com a Santa Missa, celebrada pelo Padre Xavier.

### **TRABALHO PASTORAL E EDUCACIONAL**

Nos anos, entre 1974 a 1982, Ir Dala residia no Colégio Ressurreição Nossa Senhora do Calvário, auxiliando como enfermeira na saúde das Irmãs e em outras atividades. Mais tarde, quando já era Freira de Votos Perpétuos mudou-se para a comunidade Ressurreição Ortega Josué, onde as Irmãs trabalhavam com vários projetos sociais, que ainda hoje permanecem como colégio gratuito para crianças pobres. Então, Ir Dala assumiu alguns projetos, realizando com as crianças carentes, trabalhos manuais como, bordados, pinturas, crochês, corte e costura e outros.

Em 1984 foi transferida para Campinas, na comunidade social das Irmãs Nossa Senhora da Ressurreição, onde, também continuou por 11 anos, realizando o seu trabalho social com crianças e adultos de baixa renda, como professora, ministrando aulas de corte e costura e também outras atividades, inclusive auxiliando nas pastorais.





# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

fls. 90/93

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 3

No início do ano de 1995 retornou para Catanduva, residindo no Colégio Ressurreição, onde viveu e trabalhou mais sete anos.

Em 2004 mudou-se para Assis, residindo no Colégio Ressurreição Santa Maria, onde colaborou com os trabalhos pastorais e educativos e demais atividades, colaborando também com a Igreja no ministério da Sagrada Comunhão, em especial, aos doentes. Sua vivência na comunidade foi extremamente atuante.

Depois de dezesseis anos, por motivo de tratamento de saúde, Irmã Dala precisou retornar para Catanduva, onde permanece ainda hoje, mas deixou um legado bem positivo na Cidade de Assis.

## **FORMAÇÃO ACADÊMICA**

Segundo Grau completo, Enfermagem, Corte e Costura, Bordados e outros.

Esse breve histórico demonstra o desenvolvimento na vida de nossa homenageada, que com certeza é merecedora das nossas mais sinceras homenagens.

Desta maneira, com esse breve relato, entendemos que o trabalho da **Irmã Idalina Favalessa**, deve ser reconhecido por esta Casa de Leis e por esta razão é que estamos propondo aos nobres pares a aprovação deste Projeto, onde iremos declará-la **Cidadã Honorária Assisense**.

**SALA DAS SESSÕES**, em 11 de fevereiro de 2022.

**VINÍCIUS GUILHERME SÍMILI**  
**Vereador - PDT**

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução nº 189/2015.  
Para conferir o original, acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/conferir\\_assinatura](https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/conferir_assinatura) e informe o número de proposição PN 11730.*







# Câmara Municipal de Assis

fls. 92/93

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2022

Relator: Vereador Rogério Garcia do Nascimento - PL

Cuida-se de propositura, de autoria do Vereador Vinicius Guilherme Simili - PDT, cujo objeto é **OUTORGAR O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ ASSISENSE À IRMÃ IDALINA FAVALESSA.**

De início, vale mencionar que é competência privativa da Câmara a iniciativa de projetos de decreto legislativo para a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, de acordo com o artigo 180, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sendo assim, o projeto possui amparo legal para conceder referida honraria à irmã Idalina Favalessa, em reconhecimento aos relevantes serviços que vem prestando na cidade de Assis.

No mais, não se vislumbra ilegalidades tampouco vícios formais ou materiais a serem declarados.

Portanto, em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, manifesto-me de forma favorável à discussão e votação do presente projeto de decreto legislativo em Plenário.

É o relatório.

Assis, 15 de fevereiro de 2022.

**ROGÉRIO GARCIA DO NASCIMENTO - PL**

Relator

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.*



